

pelo decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, a fim de que possuam as necessárias condições de segurança e não causem incómodos aos vizinhos;

Tornando-se necessário, para segurança dos operários e vizinhanças, provar e vistoriar os recipientes de gases sujeitos a pressão, por uma forma semelhante à que foi estabelecida para as caldeiras e recipientes de vapor;

Atendendo ao disposto no artigo 5.º do decreto com força de lei, n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, e no artigo 2.º do decreto, com força de lei, n.º 4:272, de 8 de Maio do mesmo ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 46.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para a instalação de qualquer chaminé industrial que não seja considerada como complemento de uma caldeira, tem o interessado de requerer uma licença, seguindo-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 9.º, 10.º e seguintes do regulamento de caldeiras, de 17 de Agosto de 1922.

Art. 2.º As infracções a considerar são semelhantes às indicadas nos artigos 49.º, 54.º e 55.º do mesmo regulamento das caldeiras, devendo as multas que tenham de aplicar-se ser metade das indicadas no mesmo artigo 49.º

Art. 3.º Os recipientes de gases sujeitos a pressão ficam igualmente obrigados, na parte aplicável, às disposições do regulamento das caldeiras, de 17 de Agosto de 1922.

Art. 4.º Até que seja publicado o respectivo regulamento devem os interessados requerer licença para as suas instalações de recipientes de gases sob pressão, nos termos do artigo 9.º do regulamento das caldeiras.

Art. 5.º O pessoal técnico das circunscricções industriais verificará as condições de segurança desses recipientes, fazendo as vistorias e provas que para cada caso forem aconselháveis, até que em regulamento especial fiquem definidas as provas a executar e as condições em que os mesmos recipientes podem funcionar.

Art. 6.º As multas a aplicar por infracções semelhantes às designadas para caldeiras e recipientes de vapor no respectivo regulamento de 17 de Agosto de 1922 são metade das designadas nos artigos 49.º a 53.º e 55.º

Art. 7.º Dentro do prazo máximo de seis meses devem ser requeridas pelos respectivos proprietários as licenças para as chaminés e recipientes a que se refere o presente decreto, e que se encontram em construção ou já montados, ficando os mesmos proprietários, no fim do referido prazo, sujeitos às penalidades de que, para a falta dessas licenças, se faz referência nos artigos 2.º e 6.º do presente decreto.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

Comissão Liquidatária dos Bairros Sociais

Decreto n.º 9:018

Considerando que não foram incluídos os empregados da Comissão Liquidatária dos Bairros Sociais no decreto n.º 8:893, de 5 de Junho de 1923, que estabelece as ajudas de custo e despesas de transporte a vigorar no segundo trimestre do corrente ano;

Tendo em vista o artigo 1.º do decreto n.º 6:867, de 23 de Agosto de 1920, e o § único do artigo único da lei n.º 1:277, de 30 de Junho de 1922, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar que a tabela das ajudas de custo e despesas de transporte, relativa ao Ministério do Trabalho, aprovada pelo decreto n.º 8:893, de 5 de Junho de 1923, seja adicionado o seguinte:

Comissão Liquidatária dos Bairros Sociais

Engenheiros	27\$50
Outros empregados	22\$50

Transportes por via ordinária:

Por quilómetro	1\$20
--------------------------	-------

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.